

OFÍCIO Nº 247/2026-GAB – PMO

Oeiras – PI, 05 de outubro de 2026.

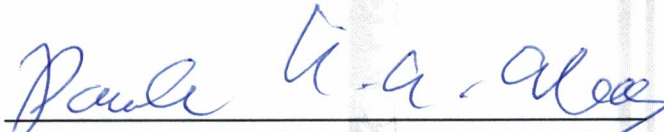
Ao Senhor,
José Amilton Barbosa Leal-MDB
Presidente da Câmara de Vereadores de Oeiras-PI
Vereador de Oeiras-Piauí
Câmara Municipal de Oeiras-PI
Praça da Bandeira, 231 - Centro, Oeiras – PI.
CEP: 64.500000.

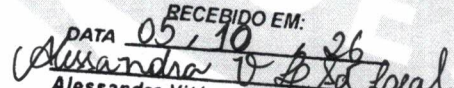
Assunto: Encaminhamento Projeto de Lei 023/2026

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 023/2026, que “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Diante da relevância da matéria para a educação do município, contamos com a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


PAULA NATANIELLE NUNES ALVES
Chefe de Gabinete de Oeiras – PI

RECEBIDO EM:
DATA 05/10/26

Alessandra Vitória Lacerda Sá Leal
Chefe de Gabinete - Câmara Municipal de Oeiras



PROJETO DE LEI Nº 023/2026.

“INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para aprovação a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Municipal de Proteção aos Animais do Município de Oeiras, Estado do Piauí, estabelece normas para a proteção, a defesa, o bem-estar e a preservação dos animais no Município, compatibilizando sua convivência harmônica na sociedade com o desenvolvimento socioeconômico e à sustentabilidade, nos termos das diretrizes previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Art. 2º O Município de Oeiras adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, com base em seu poder de polícia administrativa, podendo atuar diretamente, por meio de concessão, permissão ou autorização, ou, ainda, por intermédio de convênios, parcerias, termos de cooperação ou outras formas legalmente admitidas.

Parágrafo único. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I – abandono de animal: ato de desamparar as necessidades básicas do animal, omitindo-se o tutor em prestar cuidados básicos;

- II – acumulador de animais: indivíduo que reúne um número excessivo de animais domésticos ou domesticados, em quantidade incompatível com o espaço físico existente e sem ter condições de abrigá-los e alimentá-los de forma adequada;
- III – adoção: ato de aceitação espontânea de animal por parte de pessoa física ou jurídica com compromisso oficial de guarda responsável;
- IV – agente fiscal: servidor público vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, incumbido de atribuições fiscalizatórias;
- V – animal abandonado: animal sem tutor, solto em logradouros, áreas públicas e áreas verdes;
- VI – animal solto: todo e qualquer animal domesticado errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;
- VII – animal apreendido: animal capturado pelo órgão municipal responsável, compreendido desde a captura, transporte e alojamento nas dependências do referido órgão municipal ou entidade de acolhimento cadastrada;
- VIII – animal da fauna exótica: aquele não originário da fauna brasileira ou da região geográfica em questão;
- IX – animal de estimação: animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, selecionado para o convívio com os seres humanos;
- X – animal de companhia: qualquer animal doméstico ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
- XI – animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;
- XII – animais domésticos ou domesticados: são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos, que foram, com o passar do tempo, sendo domesticados pelas pessoas e se acostumaram a viver em casas e apartamentos, sendo muito procurados, por oferecerem companhia para as pessoas de todas as idades;
- XIII – animal sinantrópico: espécie que coabita com o homem, gerando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;
- XIV – animal silvestre: encontrado livre na natureza, pertencente às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

XV – casa de passagem: local habilitado perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em cadastro próprio, sob a responsabilidade de instituição de proteção animal ou protetor(a) em propriedade privada, com a incumbência de receber, alojar e assistir, temporariamente, mediante guarda provisória, os animais apreendidos pelo Poder Público, visando a posterior guarda responsável por pessoa jurídica ou física;

XVI – condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses ou alojados em locais de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte ou, ainda, sem acesso direto à água, alimentação e cuidados específicos exigidos de cada espécie;

XVII – condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não;

XVIII – criadouro: local onde os animais nascem, se reproduzem e são mantidos em condições de manejo controladas pelo ser humano e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XIX – esterilização cirúrgica: o ato de tornar o animal estéril com a finalidade de prevenir a sua multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica;

XX – guarda provisória: manutenção provisória de animal por pessoa física ou jurídica;

XXI – guarda responsável: conjunto de responsabilidades vitalícias assumidas por pessoa física ou jurídica visando ao atendimento das necessidades do animal, como forma de garantir-lhe bem-estar físico e psicológico;

XXII – maus-tratos: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência ou deficiência de alimentação e/ou de fornecimento de água, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudocientíficas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional;

XXIII – microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material biocompatível e antimigratório;

XXIV – animal com agressividade grave recorrente: animal que apresente comportamento agressivo reiterado, sem estímulo identificável ou de intensidade desproporcional, com risco concreto à integridade de pessoas ou outros animais, devidamente constatado mediante avaliação e laudo técnico de médico-veterinário;

XXV – instituição de proteção animal ou protetor(a): pessoa jurídica ou física regularmente cadastrada perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que presta serviços de proteção e defesa de animais, e mantém Casas de Passagem, abrigando temporariamente animais apreendidos;

XXVI – resgate: ato de recolher animal em situação de risco;

XXVII – trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma ou mais pessoas sobre o dorso do animal, sem existência de carga;

XXVIII – tutor: pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, e/ou entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja qual for sua origem;

XXIX – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

XXX – veículo de tração animal (VTAs): todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

XXXI – violência física: ato praticado contra a integridade física do animal, provocando-lhe dor, incapacidade ou morte;

XXXII – sofrimento comportamental ou emocional: condutas que provoquem estresse intenso, medo extremo ou sofrimento comportamental incompatível com o bem-estar da espécie;

XXXIII – violência sexual: ato praticado por parte de qualquer pessoa contra o animal visando à satisfação de desejos sexuais.

TÍTULO II
DAS NORMAS DE PROTEÇÃO ANIMAL
CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 4º Para fins desta Lei são entendidos como animais todos os seres vivos que pertençam ao reino animal, fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica, fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia e fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 5º A política de que trata esta Lei será pautada nas seguintes diretrizes:

- I – a promoção da vida animal;
- II – a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- III – a prevenção e combate a atos de maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- IV – o resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e/ou abandonados;
- V – a defesa dos direitos dos animais estabelecida nesta Lei, na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais de que faça parte a República Federativa do Brasil;
- VI – o controle populacional de animais domésticos, em especial, cães e gatos;
- VII – a criação, manutenção e atualização do registro de identificação da população animal do Município de Oeiras e de seus respectivos tutores;
- VIII – a promoção da adoção de animais de estimação.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 6º São vedadas as seguintes condutas, praticadas por ação ou omissão, a qualquer título:

- I – manter o animal sem abrigo, ou em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou em condições que lhe causem desconforto físico ou mental, ou que lhe impeçam movimentação e descanso;
- II – manter o animal privado de luz solar, sombra ou abrigo contra intempéries, de alimentação adequada e água, assim como deixar de prover-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

- III – lesionar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer experiência dolorosa, que cause medo, sofrimento ou o óbito;
- IV – o abandono de animais em qualquer área pública ou privada, independentemente do motivo;
- V – castigar física ou psicologicamente os animais, ainda que como forma de adestramento;
- VI – criar, manter ou expor animais em locais desprovidos de limpeza e arejamento;
- VII – utilizar animais em lutas e rinhas, seja entre a mesma espécie ou espécies diferentes;
- VIII – vender ou expor à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença das autoridades competentes;
- IX – expor animais alimentando-se de outros animais vivo ao público, mesmo que seja o hábito da espécie;
- X – havendo indicação de eutanásia por médico veterinário, não proporcionar morte rápida e indolor;
- XI – abusar sexualmente de animais;
- XII – conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento, salvo quando acondicionados de forma adequada;
- XIII – exercitar animais presos a veículos, motorizados ou não, em movimento;
- XIV – enclausurar animais com outros que os perturbem ou os molestem;
- XV – submeter animais a trabalho excessivo, superior às suas forças, ou que gere sofrimento;
- XVI – toda e qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;
- XVII – usar em animais produtos com toxicidade para a espécie;
- XVIII – submeter os animais a procedimentos cirúrgicos considerados desnecessários, que tenham finalidade exclusivamente estética ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, salvo se houver indicação terapêutica, atestada por profissional de medicina veterinária regularmente inscrito no respectivo conselho de classe.

Art. 7º É proibido criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nas áreas urbanas do município.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS

Seção I

Da Posse e Circulação

Art. 8º É livre a propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de animais domésticos de qualquer raça ou sem raça definida, por pessoa física ou jurídica, quando mantidos em condições adequadas e desde que não se enquadrem em condutas vedadas na legislação municipal, estadual ou federal.

§ 1º É de responsabilidade do tutor a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 2º Os animais devem permanecer em local onde fiquem impedidos de fugir e de agredir terceiros ou outros animais.

§ 3º Em caso de óbito do animal, compete ao tutor a disposição adequada do cadáver.

Art. 9º É livre a circulação de animais em logradouros públicos ou de livre acesso ao público, excetuadas as áreas em que essa prática for expressamente proibida, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Para a circulação em logradouros públicos ou de livre acesso ao público, o tutor deve assegurar que o animal use coleira e guia de contenção, as quais deverão ser adequadas ao seu tamanho e porte, e estar em dia com as vacinas e vermífugos recomendados por médico veterinário, sob pena de aplicação das sanções aplicáveis à espécie.

Art. 10. É de responsabilidade do tutor e do condutor do animal a coleta imediata dos excrementos eliminados pelos animais em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A circulação do animal sem que o condutor porte saco plástico ou similar para coleta dos excrementos será considerada infração ao disposto nesta Lei, sujeita às sanções aplicáveis à espécie.



Seção II

Da Comercialização

Art. 11. A atividade profissional, comercial e empresarial de criação e venda de animais domésticos ou domesticados, visando a fins lucrativos, por pessoas jurídicas ou produtor rural observará os critérios estabelecidos neste código.

§ 1º Os animais serão comercializados somente após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de vida e desde que tenha recebido a primeira dose de vacina, conforme o protocolo vacinal.

§ 2º É obrigação do vendedor fornecer comprovante individual de vacinação dos animais;

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá autorizar previamente a comercialização de animais em eventos realizados no município.

Art. 13. Os estabelecimentos comerciais de animais domésticos, localizados no município somente poderão desenvolver suas atividades após prévia vistoria e autorização expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão estar permanentemente inscritos no Cadastro Municipal de Proteção Animal e obrigatoriamente ter seus responsáveis técnicos registrados e em condição regular com os respectivos conselhos de classe.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput poderão ser vistoriados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 3º A autorização referida no caput deste artigo poderá ser suspensa cautelarmente a qualquer momento se o estabelecimento comercial não observar as normas contidas neste código e na legislação vigente.

§ 4º Em caso de irregularidades será instaurado processo administrativo para a apuração dos fatos, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo resultar na cassação da autorização de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A fiscalização prevista neste artigo não impede que os demais órgãos públicos, no âmbito de suas respectivas atribuições, também fiscalizem os estabelecimentos comerciais.

Art. 14. Nas hipóteses de venda de animais no criadouro, o responsável técnico deve:

- I – oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços adequados de acomodação, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;
- II – orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de contrato de compra e venda;
- III – garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados, desverminados e com esterilização agendada, considerando protocolo específico para a espécie em questão;
- IV – verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;
- V – disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico veterinário;
- VI – orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda provável ou confirmada;
- VII – exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme regulamentação estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- VIII – não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 15. Todo local utilizado para acomodação de animais deve possuir dimensões compatíveis com o tamanho e o número de animais que ali vivem, de modo a lhes permitir de forma natural e confortável ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, virar-se e se movimentar livremente.

Parágrafo único. Os recintos para as aves que possuem o hábito de se empoleirar devem ter, no mínimo, dois poleiros com diâmetro compatíveis.

Art. 16. É proibida, dentro do perímetro urbano, atividade comercial intensiva de cria e recria de animais domésticos.

Art. 17. O Poder Executivo implantará e manterá sistema de cadastramento de pessoas jurídicas ou produtor rural cuja atividade seja de criação, manutenção, reprodução, adestramento e comercialização de animais domésticos.

Art. 18. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos existentes na data da publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 19. Para fins de controle populacional de animais, os criadouros de animais domésticos devem manter relatórios de todos os animais nascidos, comercializados ou entregues à comercialização, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 1º Os relatórios mencionados no caput deste artigo serão armazenados em arquivo pelo estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os criadouros de animais vivos deverão manter documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CNPJ, endereço e responsável técnico.

Art. 20. Os criadouros de animais domésticos cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada, constando qualquer alteração de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como de endereço, modificação estrutural no estabelecimento, razão social, fusões, cisões ou incorporação societária.

Art. 21. No ato de comercialização de animais domésticos, o criadouro ou estabelecimento autorizado deve fornecer ao adquirente:

- I – certificado de identificação do animal, que poderá ser emitido eletronicamente;
- II – atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal;
- III – declaração da condição de esterilidade do animal, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito ou contrato constando compromisso de esterilização dentro do prazo preconizado neste Código;

IV – comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies-específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

V – folder explicativo sobre guarda responsável, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, constando as orientações básicas de alimentação, higiene e cuidados médicos.

Parágrafo único. O animal cujo tutor seja residente no Município de Oeiras deverá ser cadastrado no Sistema de Identificação Animal, aplicando-se ao responsável, em caso de inobservância do prazo, as penalidades previstas neste código.

Art. 22. A doação de animais poderá ser realizada no território municipal, por pessoa física ou jurídica, desde que cadastramento no Sistema de Identificação Animal e termo de doação devidamente preenchido e assinado.

Seção III

Prevenção e Controle de Zoonoses

Art. 23. Constituem objetivos das ações de prevenção e controle de zoonoses de animais:

- I – prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II – preservar a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 24. Todo tutor deve manter seu animal com o protocolo vacinal atualizado e com carteira de vacina assinada por médico veterinário.

Art. 25. O tutor do animal com suspeita de ser portador de doença infectocontagiosa de caráter zoonótico deverá submetê-lo à observação e ao isolamento, respeitando o período e os procedimentos recomendados pelos órgãos públicos responsáveis.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos estimulará estudos de monitoramento da situação sanitária dos animais silvestres, os quais podem ser vetores de zoonoses.

Seção IV

Controle Populacional de Cães e Gatos

Art. 27. Constituem objetivos das ações, programas e serviços de controle populacional de cães e gatos:

- I – preservar a saúde e o bem-estar da sociedade, evitando-lhes danos ou incômodos causados por superpopulação de animais;
- II – prevenir e reduzir as causas de sofrimento dos animais, preservando a saúde e o bem-estar da população animal;
- III – preservar a biodiversidade, visando o equilíbrio do ecossistema;
- IV – estimular e garantir a guarda responsável.

Art. 28. É vedada a prática de sacrifício de cães, gatos e outros animais no município como método de controle populacional.

Art. 29. O animal poderá ser submetido a eutanásia quando:

- I – se tratar de animal com agressividade grave recorrente que represente risco concreto e iminente à vida ou à integridade física de pessoas ou de outros animais, mediante laudo técnico veterinário fundamentado que demonstre a inexistência de alternativa terapêutica, comportamental ou de manejo, nos limites e condições admitidos pela Lei Federal nº 14.228, de 6 de outubro de 2021;
- II – estiver em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos, ou outra situação cuja possibilidade de tratamento seja inviável ao bem-estar e à manutenção da vida do animal ou risco à saúde humana.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo deverão ser constatadas por médico veterinário, mediante laudo técnico.

Art. 30. Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconsciência antes da parada

cardíaca e respiratória do animal, observado sempre o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 31. Para a realização da eutanásia, deve-se seguir os seguintes princípios de bem-estar animal:

- I – elevado grau de respeito aos animais;
- II – ausência ou redução máxima de desconforto e dor;
- III – inconsciência imediata seguida de morte;
- IV – ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;
- V – segurança e irreversibilidade;
- VI – ser apropriado para a espécie, idade e estado fisiológico do animal ou animais em questão;
- VII – ausência ou mínimo impacto ambiental;
- VIII – ausência ou redução máxima de riscos aos presentes durante o ato.

Art. 32. É vedada a utilização de câmaras de descompressão de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento ao animal ou outro método considerado inaceitável pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária, podendo estas técnicas configurarem infração de maus-tratos, puníveis nos termos da lei.

Seção V

Adestramento

Art. 33. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos instituirá e manterá Cadastro Municipal de Adestradores de Animais.

§ 1º A inscrição no cadastro será obrigatória para o exercício da atividade no âmbito do município.

§ 2º As condições para inscrição no cadastro serão estipuladas por Decreto.

Art. 34. A exibição cultural ou educativa que preveja a prática de adestramento fica condicionada à autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Não se incluem na exigência prevista no caput deste artigo os cães de guia e cães de trabalho.

Art. 35. Fica proibido o adestramento de cães em logradouros públicos sem a devida autorização.

Art. 36. As demonstrações públicas com animais adestrados ou em fase de adestramento dependerão de licença expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e só serão autorizadas quando conduzidas por profissionais habilitados.

Parágrafo único. É obrigatório, nos eventos referidos no caput deste artigo, o uso dos acessórios indicados para a proteção do adestrador e a segurança do público, na forma do regulamento.

Seção VI

Do Recolhimento de Animais

Art. 37. As entidades cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos realizarão o recolhimento e destinação de animais de pequeno porte encontrados em estado de soltura em vias públicas, em locais de livre acesso ao público, áreas verdes e demais remanescentes nativos, desde que a vida ou a integridade de outros animais ou de pessoas estejam em risco e violada.

§ 1º Além dos casos previstos no caput deste artigo, o órgão responsável também será acionado para proceder ao recolhimento do animal nos seguintes casos:

- I – de atropelamento de que tenha resultado danos graves à integridade do animal, se o tutor for desconhecido;
- II – em que há suspeita de estar infectado com raiva ou outra zoonose;
- III – de estado precário de saúde, atestado por médico veterinário;
- IV – de negligência grave desde que, após orientações e notificação, as condições não tenham sido atendidas;
- V – de apreensões ordenadas pela autoridade judiciária competente;
- VI – de maus tratos com situação de risco à vida do animal ou morte iminente;
- VII – em que o animal esteja submetido a conduta vedada por esta lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, o animal não será recolhido se o tutor se comprometer a submetê-lo ao devido tratamento

veterinário ou eutanásia quando houver necessidade, observadas as disposições desta lei.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, se constatado por médico veterinário que não mais subsistem as causas ensejadoras do recolhimento, o animal será devolvido ao seu respectivo tutor, que deverá ressarcir o erário quanto aos custos gerados com o tratamento de saúde do animal.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, o animal será recolhido e destinado para adoção, vedada sua restituição ao antigo tutor.

§ 5º Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, a destinação do animal se dará conforme definir a autoridade judiciária competente.

§ 6º Desconhecida a identidade de seu tutor ou não sendo a hipótese de devolução, o animal recolhido será destinado para adoção.

§ 7º O animal destinado à adoção será vacinado e castrado, podendo ser microchipado.

§ 8º As entidades não recolherão os animais encaminhados por pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrem nas circunstâncias definidas neste artigo.

Art. 38. Os serviços de recolhimento de animais serão prestados diretamente pelas entidades cadastradas, após prévio processo licitatório ou chamamento público, ou ainda mediante convênios com instituições legalmente constituídas que tenham por finalidade a proteção animal ou com Casas de Passagem devidamente cadastradas perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 39. O recolhimento de carcaças de animais em vias públicas é de responsabilidade do Município, salvo quando conhecido o proprietário do animal.

Art. 40. Os animais recolhidos serão avaliados e tratados por médico veterinário pertencente aos quadros funcionais do Município ou por profissional ou clínica veterinária contratada para esta finalidade, após prévio processo licitatório ou chamamento público.

§ 1º Os serviços previstos no caput deste artigo poderão ser prestados por estudantes do curso de medicina veterinária, sob a supervisão de professor da

respectiva instituição de ensino superior, mediante convênio ou termo de cooperação com o Município.

§ 2º O atendimento a que alude o § 1º deste artigo será prestado preferencialmente sob a modalidade voluntária, sem custos ao erário.

Art. 41. Não sendo necessária a submissão a tratamento veterinário na modalidade de internamento, o animal não devolvido ao seu tutor, enquanto aguarda a efetiva adoção, ficará sob a responsabilidade das Casas de Passagem ou guarda provisória, respeitada a capacidade máxima de alojamento de cada local.

Art. 42. O Município, as associações legalmente constituídas e os protetores(as) não serão responsabilizados nos casos de:

- I – dano ou óbito do animal recolhido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;
- II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o período de recolhimento.

Art. 43. Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União.

CAPÍTULO IV

DAS CASAS DE PASSAGEM

Art. 44. As Casas de Passagem têm por objetivo o acolhimento e a manutenção de animais apreendidos pela fiscalização municipal ou por ordem da autoridade judiciária.

§ 1º As instalações das Casas de Passagem devem permitir a regular prestação de cuidados aos animais sob condições de higiene, saúde e segurança, estando sujeitas a fiscalização.

§ 2º Observada disponibilidade orçamentária e financeira, o Município poderá destinar verba específica para alimentação, medicamentos e tratamento veterinário dos animais sob a guarda das instituições de proteção animal e protetores(as) responsáveis pelas Casas de Passagem.



§ 3º O Chefe do Poder Executivo, por decreto, deverá dispor acerca da regulamentação envolvendo a criação, a manutenção e o registro das Casas de Passagem no Município.

CAPÍTULO V

DO USO DA TRAÇÃO ANIMAL

Art. 45. Com o objetivo de combater os maus-tratos e a exploração dos animais de tração, melhorar a mobilidade urbana, garantir a dignidade do trabalhador e qualificar o trabalho deste, fica proibido açoitamento dos animais atrelados em veículos de tração animal (VTA), a condução de animais com cargas excessivas e uso de animais debilitados por doença, excesso de trabalho ou desnutrição.

§ 1º Excetuam-se da proibição prevista no caput:

- I – a utilização de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades;
- II – a participação de animais, com prévia autorização pelo órgão competente do Município, em eventos expositivos, esportivos, culturais, cívicos e outras atividades as quais não ofereçam risco de maus tratos aos animais.

§2º Nas hipóteses de sobreposição entre esta Lei e o Código de Posturas do Município de Oeiras quanto à mesma conduta envolvendo veículo de tração animal, aplica-se exclusivamente a penalidade desta Lei quando o fato configurar maus-tratos ao animal, e exclusivamente a penalidade do Código de Posturas quando o fato disser respeito unicamente às condições de circulação, cadastro ou trânsito do veículo, vedada a dupla autuação pelo mesmo fato.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 46. No transporte de animais são vedados e considerados atos de maus-tratos as seguintes condutas:

- I – conduzir animais amarrados a veículos ou amarrados às caudas dos outros;
- II – conservar animais embarcados em condições inadequadas às suas espécies;
- III – conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo ou de qualquer outro modo que produza sofrimento ou stress;

IV – transportar animais em recipientes, caixas ou veículos inadequados ou sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que sejam encerrados esteja protegido por um dispositivo que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V – transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de saúde;

VI – transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta ou se aproxime do meio de transporte, incluindo recintos apertados sem a capacidade adequada para o transporte dos animais ou sem ventilação;

VII – transportar animal sem a documentação exigida por lei.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS E CONGÊNERES

Art. 47. É permitida a utilização de animais em competições esportivas e feiras de exposição, desde que garantidos o bem-estar animal, o conforto térmico e acústico e a interação social e afetiva entre animal e o ser humano, sendo indispensável o acompanhamento do responsável técnico habilitado.

§ 1º Os animais deverão permanecer em cercados ou gaiolas compatíveis com o seu porte.

§ 2º A autorização para o evento será expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, após o responsável assinar termo de ciência quanto às disposições contidas nesta Lei.

Art. 48. Fica condicionada a permanência, a utilização e/ou a exibição de animais de qualquer espécie em espetáculos circenses ou congêneres instalados ou realizados no município à apresentação de Responsável Técnico juntamente com os comprovantes de vacinações e exames pertinentes.

Art. 49. Vaquejada, rodeio, laço e provas equestres deverão observar as disposições da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, alterada pela Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019.

Art. 50. É proibida a realização e promoção de brigas ou rinhas de galos e de animais da mesma espécie ou espécies diferentes, bem como praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 51. Todo e qualquer evento envolvendo animais será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 52. Caso se verifique a inobservância das normas contidas nesta Lei, a equipe responsável pela fiscalização informará as irregularidades ao Poder Público, para a adoção das providências cabíveis, visando sempre à proteção e defesa dos animais contra todos e quaisquer maus tratos.

Art. 53. Todas as atividades elencadas neste Capítulo deverão ter o acompanhamento e orientação de médico veterinário.

CAPÍTULO VIII

DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO PARA O BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 54. O Poder Público manterá Programa Permanente de Educação para o Bem-estar Animal, visando à conscientização e difusão de conhecimento sobre as responsabilidades da comunidade e da sociedade em geral em relação ao bem-estar animal.

§ 1º Para a consecução do programa previsto no caput, o Poder Público poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe.

§ 2º O Programa de que trata este artigo deve ser difundido permanentemente por diversos meios de divulgação e pelos meios de comunicação oficiais.

§ 3º As escolas públicas e privadas devem ser envolvidas nas ações do programa de controle populacional de animais domésticos.

Art. 55. Os programas educativos devem conter, entre outros considerados pertinentes, os seguintes temas:

- I – zoonoses e ações preventivas;
- II – a importância da vacinação e da desverminação de animais de companhia;
- III – noções de comportamento animal;
- IV – riscos causados por animais sem controle;
- V – importância do controle da reprodução de cães e gatos;
- VI – importância do registro e identificação dos animais;
- VII – legislação;
- VIII – inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação de procedência das atividades ilegais;
- IX – bem-estar e necessidades dos animais;
- X – valorização e preservação do meio ambiente;
- XI – promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 56. Constitui infração, para os efeitos deste Código, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou a desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 57. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas nela previstas, serão apuradas e punidas a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometer, concorrer, auxiliar para sua prática, dela se beneficiar ou se omitir.

Art. 58. As infrações aos preceitos desta Lei serão consideradas infrações administrativas ambientais e serão punidas com as seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais previstas em legislação:

- I – notificação de comparecimento, caso não se encontre presente no momento da vistoria;
- II – notificação preliminar;
- III – multa;
- IV – perda da guarda, posse ou propriedade do animal.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, podendo ser agravada de acordo com a quantidade de animais.

§ 3º A penalidade prevista no inciso III do caput deste artigo será imposta desde a primeira reincidência.

§ 4º Dadas as circunstâncias de cada caso em particular, as infrações poderão ser comunicadas à autoridade policial e/ou ao Ministério Público.

§ 5º A multa diária será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até sua efetiva cessação ou da confecção do termo de ajustamento de conduta (TAC) pelo infrator, desde que reparados os danos.

§ 6º As multas serão fixadas conforme a respectiva gradação, em Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFIR), convertendo-se o valor em moeda corrente nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 59. Qualquer pessoa que execute de forma indevida as atividades reguladas nesta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária de atividade;
- IV – interdição parcial para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 60. A pena de multa a que se refere esta Lei será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios nela definidos, de acordo com a(s) infração(ões) cometida(s).

Parágrafo único. A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I – infração leve: 15 (quinze) UFIR;

II – infração grave: 30 (trinta) UFIR;

III – infração gravíssima: 45 (quarenta e cinco) UFIR.

Art. 61. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista as consequências para o animal e para a saúde pública;

II – a capacidade econômica do agente infrator;

III – a crueldade do fato;

IV – em caso de atividade comercial ou atividade de feira, o porte do empreendimento e/ou atividade.

Parágrafo único. Tratando-se o infrator de pessoa inscrita no CadÚnico, as penalidades previstas nesta Lei poderão ser convertidas em prestação de serviços comunitários.

Art. 62. Serão circunstâncias agravantes das penas:

I – a reincidência;

II – a obtenção de vantagem pecuniária;

III – a ação mediante fraude ou abuso de confiança;

IV – a ação mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental e alvará;

V – ser de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 63. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a fiscalização dos atos decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 64. A apuração das infrações previstas nesta Lei observará processo administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 65. Constatada infração às disposições desta Lei, será lavrado Auto de Infração pela autoridade competente, contendo, no mínimo:

- I – identificação do autuado, quando possível;
- II – local, data e hora da infração;
- III – descrição objetiva dos fatos e enquadramento legal;
- IV – identificação do animal envolvido, quando possível;
- V – penalidade aplicada e respectiva fundamentação;
- VI – identificação e assinatura do agente autuante.

§ 1º A ausência de assinatura do autuado não invalida o Auto de Infração.

§ 2º Sempre que possível, o Auto de Infração deverá ser instruído com fotografias, vídeos, laudos, relatórios, testemunhos ou outros meios admitidos em direito.

Art. 66. O autuado será notificado:

- I – pessoalmente;
- II – por via postal com aviso de recebimento;
- III – por meio eletrônico;
- IV – por edital.

Art. 67. O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da autuação.

§ 1º A defesa poderá ser acompanhada de documentos, laudos, fotografias e demais provas admitidas em direito.

§ 2º A apresentação de defesa suspende a exigibilidade da penalidade pecuniária até decisão administrativa final.

Art. 68. A análise e o julgamento das infrações administrativas previstas nesta Lei competirão à Junta de Infrações Administrativas (JIA), instituída pelo Código de Posturas do Município de Oeiras, aplicando-se, no que couber, o rito processual ali estabelecido, observadas as disposições específicas deste Capítulo.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá:

- I – arquivar o processo;
- II – converter penalidades;
- III – aplicar advertência;
- IV – manter, reduzir ou cancelar penalidades;
- V – determinar medidas complementares de proteção animal.

Art. 69. Da decisão administrativa caberá Recurso Voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Prefeito Municipal, na forma prevista no Código de Posturas do Município de Oeiras para o julgamento em segunda instância.

Art. 70. A autoridade administrativa poderá, mediante decisão fundamentada, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o infrator, objetivando a cessação da irregularidade, reparação do dano e adequação da conduta às disposições desta Lei.

§ 1º O TAC poderá prever:

- I - obrigações de fazer ou não fazer;
- II - prazos para regularização;
- III - medidas de proteção e bem-estar animal;
- IV - medidas compensatórias.

§ 2º O descumprimento injustificado do TAC implicará retomada do processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 71. Os prazos previstos neste Capítulo serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. As multas aplicadas em razão do descumprimento das normas contidas nesta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais – FUMPROBEM, instituído pela Lei nº 2.067, de 9 de junho de 2026. Parágrafo único. A aplicação das verbas de que trata o *caput* observará as diretrizes, prioridades e o Plano Anual de Aplicação dos Recursos aprovados pelo



Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMPA, nos termos da Lei nº 2.067, de 9 de junho de 2026.

Art. 73. Aplicam-se aos processos administrativos para a apuração de infrações ao disposto nesta Lei e para a aplicação das respectivas penalidades, no que couberem, a legislação estadual e federal vigente.

Art. 74. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMPA, instituído pela Lei nº 2.067, de 9 de junho de 2026, observada a legislação vigente.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras – PI, 29 de setembro de 2026.

HAILTON ALVES FILHO

Prefeito Municipal de Oeiras - PI

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 023/2026

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Submetemos à apreciação desta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 023/2026, que institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas destinadas à proteção, à defesa e ao bem-estar animal, à prevenção de maus-tratos e à promoção da convivência responsável entre a população e os animais.

A proposta tem como fundamento o dever constitucional de proteção da fauna e de prevenção de práticas que submetam os animais à crueldade, previsto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. Também se insere nas competências comuns de proteção ambiental e preservação da fauna, previstas no art. 23, incisos VI e VII, e nas competências municipais para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II.

A instituição de um código municipal busca organizar a atuação administrativa e estabelecer parâmetros claros para tutores, estabelecimentos comerciais, criadores, entidades de proteção animal e demais responsáveis por atividades envolvendo animais, uma vez que a definição de deveres, condutas proibidas e procedimentos de fiscalização favorece a prevenção de irregularidades e confere maior segurança jurídica à aplicação das normas.

O abandono, a manutenção de animais em condições inadequadas e a reprodução sem controle apresentam consequências que ultrapassam a esfera individual, visto que, além do sofrimento animal, essas situações podem gerar riscos sanitários, acidentes, conflitos de convivência e impactos ambientais, por essa razão, o projeto propõe uma abordagem integrada, que associa proteção animal, saúde pública, educação e responsabilidade dos tutores.

Nesse contexto, são estabelecidas obrigações relacionadas à alimentação, ao alojamento, à assistência veterinária, à vacinação e à circulação segura dos animais. A proposta também disciplina a criação e a comercialização, o transporte, o adestramento e a participação em eventos, com exigências voltadas à prevenção de abusos e à observância de condições adequadas de saúde, higiene e segurança.

O controle populacional de cães e gatos constitui outro eixo da iniciativa, acompanhado do estímulo à guarda responsável, à identificação dos animais e à adoção, de forma que a orientação preventiva encontra respaldo na Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que disciplina o controle da natalidade dessas espécies mediante procedimentos que assegurem eficiência, segurança e bem-estar, associados a campanhas educativas sobre responsabilidade na guarda.

O projeto também organiza o recolhimento, a avaliação veterinária, o acolhimento temporário e a destinação dos animais nas hipóteses nele previstas, para tanto, contempla a participação de entidades cadastradas, Casas de Passagem, profissionais e instituições de ensino, mediante os instrumentos jurídicos cabíveis, assim, essa articulação permite integrar a atuação municipal às iniciativas da sociedade civil, com parâmetros de acompanhamento e fiscalização.

A educação para o bem-estar animal recebe atenção específica por meio da previsão de programa permanente de conscientização, pois a difusão de informações sobre prevenção de zoonoses, vacinação, controle da reprodução, identificação e necessidades dos animais busca estimular comportamentos responsáveis e prevenir situações de abandono e maus-tratos.

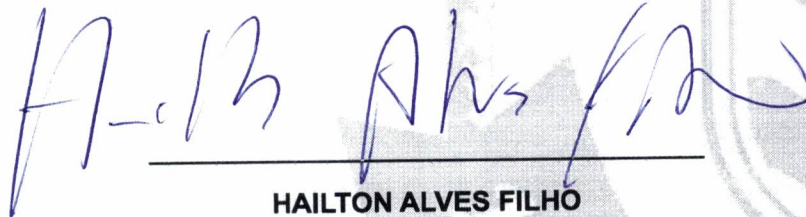
Quanto à fiscalização, a proposta estabelece infrações e penalidades administrativas, acompanhadas de processo próprio para sua apuração, visto a previsão de notificação, defesa, julgamento fundamentado e recurso assegura o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, conciliando a efetividade da proteção animal com as garantias dos administrados.

A iniciativa articula-se, ainda, com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - COMPA e com o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais - FUMPROBEM, previstos na Lei Municipal nº 2.067, de 09 de junho de 2026, de modo que a destinação das multas ao Fundo observadas as diretrizes e prioridades aprovadas pelo Conselho e vincula esses recursos às finalidades da política municipal de proteção animal.

Por fim, a previsão de produção de efeitos após 180 (cento e oitenta) dias da publicação e de prazo para adequação dos estabelecimentos comerciais permite a divulgação das novas regras, a organização dos procedimentos administrativos e a adaptação das atividades alcançadas pela legislação.

Diante da relevância ambiental, sanitária e social da matéria, solicitamos o apoio dos membros desta Câmara Municipal para a aprovação do presente Projeto de Lei, contribuindo para consolidar uma política pública de proteção animal pautada na prevenção, na responsabilidade e no respeito à vida.

Oeiras – PI, 29 de setembro de 2026.



HAILTON ALVES FILHO

Prefeito Municipal de Oeiras - PI